SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274491 - AL (2026/0205035-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOSE JACOB GOMES BRANDAO
ADVOGADOS	:	RODRIGO CAVALCANTE FERRO - AL008387
		LEONARDO DE MORAES ARAUJO LIMA - AL007154
		ALEXANDRE TEIXEIRA DO NASCIMENTO - AL016362
		NAPOLEÃO FERREIRA DE LIMA JUNIOR - AL014395
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO E CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É ônus do agravante impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada: exige-se que o agravante exponha, com particularidade, a inexistência dos óbices apontados, ao evidenciar a tese jurídica que pretende ver examinada e ao colacionar os trechos do acórdão que demonstram ter sido a matéria analisada sob o viés pretendido.

3. No caso concreto, a decisão agravada, da Presidência desta Corte Superior, apoiou-se na Súmula n. 284 do STF, e as razões do agravo

Documento eletrônico VDA61091153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: beab61a0-2838-4561-a23f-d69e231b6eb6

regimental deixaram de infirmar esse óbice, sobre o qual nada mencionaram, e se limitaram a reproduzir as teses de mérito do recurso especial.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: beab61a0-2838-4561-a23f-d69e231b6eb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274491 - AL (2026/0205035-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOSE JACOB GOMES BRANDAO
ADVOGADOS	:	RODRIGO CAVALCANTE FERRO - AL008387
		LEONARDO DE MORAES ARAUJO LIMA - AL007154
		ALEXANDRE TEIXEIRA DO NASCIMENTO - AL016362
		NAPOLEÃO FERREIRA DE LIMA JUNIOR - AL014395
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO E CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É ônus do agravante impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada: exige-se que o agravante exponha, com particularidade, a inexistência dos óbices apontados, ao evidenciar a tese jurídica que pretende ver examinada e ao colacionar os trechos do acórdão que demonstram ter sido a matéria analisada sob o viés pretendido.

3. No caso concreto, a decisão agravada, da Presidência desta Corte Superior, apoiou-se na Súmula n. 284 do STF, e as razões do agravo

Documento eletrônico VDA61093829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:48
Código de Controle do Documento: 9b2492f5-f77f-4eed-af70-9aea4c64a35f

regimental deixaram de infirmar esse óbice, sobre o qual nada mencionaram, e se limitaram a reproduzir as teses de mérito do recurso especial.
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

JOSE JACOB GOMES BRANDAO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1.696-1.697, em que a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial por ele interposto, em virtude da Súmula n. 284 do STF.

Neste agravo, a parte alega que o Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial por ausência de cotejo analítico dos paradigmas, o que não corresponderia às razões recursais, e que a pretensão não demanda reexame de provas, pois versa sobre nulidades (fls. 1.703-1.705).

Reitera, ainda, os argumentos do recurso especial (fls. 1.706-1.733).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fl. 1.761).

VOTO

I. Admissibilidade

O agravo é tempestivo, mas não infirmou adequadamente as motivações lançadas na decisão agravada, razão pela qual não merece conhecimento.

No caso em exame, a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial pelos seguintes motivos (fls. 1.696-1.697, grifei):

> Por meio da análise do recurso de JOSE JACOB GOMES BRANDAO, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto **a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo,

Documento eletrônico VDA61093829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:48
Código de Controle do Documento: 9b2492f5-f77f-4eed-af70-9aea4c64a35f

> ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.
> Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
> > Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)
> [...]
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

A parte, contudo, não rebateu o fundamento da decisão agravada, uma vez que se limitou a atribuir ao Tribunal de origem um fundamento que ele não adotou – a ausência de cotejo analítico dos paradigmas (fl. 1.703) –, a afirmar, de forma genérica, que o recurso especial não demanda reexame de provas (fls. 1.704-1.705) e a reproduzir, na íntegra, as teses de mérito do recurso especial (fls. 1.706-1.733).

Além disso, nada mencionou sobre a incidência da Súmula n. 284 do STF, único fundamento da decisão agravada.

Deveras, o agravante deve expor, com particularidade, a inexistência de óbices para o conhecimento do especial, ao demonstrar, no caso, em que ponto das razões do recurso especial indicou, de forma precisa, os dispositivos de lei federal tidos por violados ou objeto de dissídio interpretativo.

Portanto, o agravante não se desincumbiu do ônus de expor, integral, específica e detalhadamente, os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

II. Dispositivo

À vista do exposto, não conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61093829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:48
Código de Controle do Documento: 9b2492f5-f77f-4eed-af70-9aea4c64a35f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0205035-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.274.491 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00085318020198020001 08000875920188020001 08029340320198020000
08497163620178020001 8000875920188020001 8029340320198020000
8497163620178020001 85318020198020001
85318020198020001080008759201880200 01 90004610820258020001

EM MESA JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE JACOB GOMES BRANDAO
ADVOGADOS	:	RODRIGO CAVALCANTE FERRO - AL008387
		LEONARDO DE MORAES ARAUJO LIMA - AL007154
		ALEXANDRE TEIXEIRA DO NASCIMENTO - AL016362
		NAPOLEÃO FERREIRA DE LIMA JUNIOR - AL014395
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	:	CLERISTON MARINHO BUARQUE
CORRÉU	:	JOSIMAR CAMPOS DE ARAUJO
CORRÉU	:	MARCELO MAEDSON DIAS DE SA
CORRÉU	:	JOSE RONALDO JANUARIO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Recurso - Denegação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE JACOB GOMES BRANDAO
ADVOGADOS	:	RODRIGO CAVALCANTE FERRO - AL008387
		LEONARDO DE MORAES ARAUJO LIMA - AL007154
		ALEXANDRE TEIXEIRA DO NASCIMENTO - AL016362
		NAPOLEÃO FERREIRA DE LIMA JUNIOR - AL014395
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:25:08
Código de Controle do Documento: 6C915334-B65C-472C-BD67-E6DA8F7ABFA8